



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**  
**CBMDF\_DICOA\_COPLI/PREAP**



CBMDF - Relatório de Recurso n.º 29/2016  
- CBMDF\_DICOA\_COPLI/PREAP

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2016

**RELATÓRIO DE RECURSO**

**PROCESSO:** 053.001.578/2014.

**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial n.º 1002/2016/CBMDF.

**OBJETO:** Pregão Presencial Internacional n.º 1002/2016/CBMDF Registro de preços para eventual aquisição de capacetes de voo para o CBMDF.

**ASSUNTO:** Relatório sobre o recurso apresentado pela empresa ULTRAMAR USA INC.

**INTERESSADOS:**

RECORRENTE: ULTRAMAR USA INC.

RECORRIDA: ESRA ENGENHARIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO AERONÁUTICA LTDA.

**1– DOS FATOS**

**1.1 – Das Razões do Recurso da ULTRAMAR USA INC.**

A empresa ULTRAMAR USA INC manifestou, imediata e motivadamente, na sessão pública do Pregão Internacional n.º 1002/2016, intenção de interpor recurso. Insurgiu-se a recorrente contra o ato do Pregoeiro que declarou a empresa ESRA ENGENHARIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO AERONÁUTICA LTDA vencedora do certame. Cito a manifestação recursal:

[...]

Segundo a empresa ULTRAMAR USA INC, o produto ofertado pela empresa ESRA não atende à especificação exigida em Edital.

[...]

Ao apresentar o recurso contra a empresa de melhor proposta, a empresa ULTRAMAR USA INC alegou:

[...]

1. O capacete da ESRA desrespeita o item 4.1.1 do Edital posto que não atende à norma militar MIL-H-87174:

A USAARL (US Army Aeromedical Research Laboratory), que é o Laboratório Oficial de Testes do Governo Americano (OFFICIAL US GOVERNMENT TESTING LABORATORY), realiza os testes laboratoriais para verificar se os capacetes aéreos respeitam as Normas Militares (MIL-SPEC).

Desta forma, de acordo com o Boletim de Prevenção de Acidentes da Agência de Aviação Americana (Doc. 01), verifica-se que o capacete da ESRA (Modelo PHD2C) não atende à Norma Militar (MIL-H-87174) especificada no Item 4.1.1 do Edital:

[...]

2. O capacete da ESRA desrespeita o item 4.2.1.8 e 4.2.2.3 do Edital posto que não atende à norma militar MIL-V-43511 C:

De acordo com o Boletim de Prevenção de Acidentes da Agência de Aviação Americana (Doc. 01), verifica-se que o capacete da ESRA (Modelo EPHD2C) não atende à Norma Militar MIL-V-43511 C.

[...]

Ressalta-se que o capacete da ESRA (Modelo EPHD2C) nunca passou por testes para a verificação do respeito à MIL-V-43511 C.

[...]

3. O capacete da ESRA desrespeita o item 4.2.2.1 do Edital posto que não atende à norma militar MIL-DTL-87174/A:

De acordo com o Boletim de Prevenção de Acidentes da Agência de Aviação Americana (Doc. 01), verifica-se que o capacete da ESRA (Modelo EPHD2C) não atende à Norma Militar MIL-DTL-87174/A.

[...]

4. O capacete da ESRA desrespeita o item 4.2.2.6 do Edital posto que não atende ao requisito de material anti-chama:

Ressalta-se que o capacete oferecido pela ESRA não apresenta prova que utiliza materiais anti-chama no casco, espuma, tecidos, sistema de amortecimento, sistema de retenção e demais componentes conforme exigência item 4.2.2.6

5. Lista de capacetes aprovados pelo US Government's Aviation Life Support Equipment (ALSE) Handbook:

Destaca-se que o capacete oferecido pela ESRA não se encontra na Lista de capacetes aprovados pelo US Government's Aviation Life Support Equipment (ALSE) Handbook.

[...]

Apesar de os certificados atestarem que os produtos cotados atendem às normas descritas nos itens 01 e 02, não há qualquer relatório técnicos dos testes que atestem os níveis de atendimento das normas em números e porcentagens, documentos estes indispensáveis para comprovar o cumprimento de todas as especificações técnicas contidas no edital...

[...].

6. A ESRA não detém a tecnologia CEP que foi desenvolvida pelo exército americano e licenciada à GENTEX:

A ESRA não possui a verdadeira tecnologia CEP que foi desenvolvida pelo exercito americano, posto que é a Gentex que realmente comercializa esta funcionalidade, conforme demonstra o Relatório n. 95-26 USAARL (Doc. 06).

[...]

Ao final de suas razões, a recorrente pugna pela procedência de suas razões recursais, com a consequente desclassificação das recorridas ESRA ENGENHARIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO AERONÁUTICA LTDA.

## **1.2 – Das Contrarrazões da Empresa ESRA ENGENHARIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO AERONÁUTICA LTDA**

Após a entrega das razões, a empresa recorrida depositou na COPLI/PREAP, no tríduo legal, as contrarrazões no campo específico do sistema Comprasnet. Desta forma, verifica-se a seguinte argumentação:

[...]

As alegações da empresa de que o capacete ESRA não atende as normas MIL-H-87174 A e MIL-V-43511, são baseadas em papeis (não podemos chamar de documentos) emitidos no exterior, em língua estrangeira, sem consularização, sem tradução alguma, menos ainda por tradutor publico juramentado e sem registro em Cartório de Títulos e Documentos, como preconiza a legislação (art. 148 da Lei nº. 6.015/73; art. 129, §6º, Lei nº. 6.015/73 e art. 3º do Decreto nº. 84.451/80). Desta forma, tais papeis não tem efeito nenhum em repartições publicas em todos os níveis Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, devendo portanto ser desconsiderados.

[...]

Mesmo se tais “documentos” fossem levados em consideracao, os mesmos nao apresentam ou demonstram qualquer fato ou indício que confirme qualquer das alegacoes da empresa recorrente, tanto em desfavor dao equipamento da empresa ESRA quanto em favor do equipamento da Recorrente, inclusive depondo contra e demonstrando a falta de compromisso com a verdade da empresa ULTRAMAR, senão vejamos quais seriam:

[...]

Na verdade, nao existe nenhum documento ou um rele papel, emitido pelo FAA, comprovando qualquer afirmação da recorrente, em todo o seu recurso e a longa lista de anexos.

Numa analise dos anexos, verifica-se que nao há, ao contrario do que afirma a empresa ULTRAMAR, qualquer informação de que o capacete da empresa ESRA nao atende a norma especificada e esta norma, nao é sequer citada em tal Boletim. Aliás, a norma MIL-H-87174 (ou MILDTL-87174 A) nao é citada em nenhuma das 182 paginas dos anexos, (somente na propria cópia da norma, que não faz nenhuma referencia ao capacete HGU 56/P) confusos e enviados de forma a tentar criar um factoid: O de que o capacete Gentex HGU 56/P atenderia as exigencias do Edital e anexo.

[...]

O capacete ESRA EPH-2 e todas as suas variantes sao homologados pelo CTA (Centro Tecnico Aeroespacial), atual DCTA – (Departamento de Ciencia e Tecnologia Aeroespacial), nas normas MIL-H- 85047 (USNAVY), MIL-DTL-87174 A (USAF) e AER161/P (FAB – Brasil). Desta forma, é o único equipamento, no mundo, que atende a todas as normas atualmente existente relacionadas a fabricação de capacetes de voo. Na proposta da empresa, existe tal informacao, tanto nos folders, quanto no comparativo entre capacetes feito pelo Exército Brasileiro, anexado a proposta da empresa ESRA, e não por algum órgão internacional desconhecido.

[...]

Item 4 do Recurso: O capacete da ESRA desrespeita o item 4.2.2.6 do Edital posto que não atende ao requisito de material antichama

Tambem neste item a recorrente divaga. Se não possui conhecimento do próprio produto que oferece, como pode fazer tal afirmação sobre equipamentos de outras empresas. Equipamentos estes testados e aprovados por mais de 40 grupamentos aéreos do país, pelas tres Forças Armadas brasileiras, por forças policias e Forças Armadas do Chile, Argentina, Venezuela e Alemanha.

[...]

Item 6 – A ESRA não detém a tecnologia CEP que foi desenvolvida pelo exército americano e licenciada à GENTEX.

A recorrente, mais uma vez, de forma falsa e dissimulada, afirma que a empresa GENTEX tem licença do Exército America para fabricar e comercializar a tecnologia CEP. Mentira. O documento de 1995, ou seja de mais de 20 anos atrás, no início do desenvolvimento da tecnologia de redução ativa de ruído faz apenas um comparativo entre estas duas formas de proteção auricular. Dizer que a empresa ESRA, que possui capacetes com sistemas e equipamentos integrados que a empresa GENTEX nem de longe possui ou oferece, não tem tecnologia para a implantação de um sistema CEP em seu capacete é no mínimo, ingenuidade. A recorrente desconhece que sistemas CEP são fabricados pela empresa CEP INC. , e não pela empresa GENTEX. Mente, novamente, quando afirma em sua peça recursal que o relatório USA ARL (DOC 06) da a comercialização a empresa GENTEX.

[...]

Ao final de suas contrarrazões, a recorrida pugna pela manutenção da decisão do pregoeiro que a classificou como vencedora do certame.

## 2 – DO MÉRITO

Todos os argumentos apresentados nas razões recursais da empresa ULTRAMAR USA INC, assim como nas contrarrazões da empresa ESRA ENGENHARIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO AERONÁUTICA LTDA, foram analisados. Além disso, todos os documentos anexos ofertados pelas licitantes foram observados, sendo concedido pleno acesso ao presente processo para as empresas envolvidas.

Nesse contexto deve ser frisado que este Pregoeiro, bem como toda a Equipe de Apoio que atuou no presente certame (PP 1002/2016 – CBMDF), atuou dentro da estrita legalidade, em consonância com o prescrito no Instrumento Convocatório. Buscando sempre a obtenção da melhor proposta, isto é a proposta de menor preço que atenda todas as especificações técnicas previstas no Anexo I do edital. Todos os licitantes tiveram possibilidade de arguir quaisquer irregularidades e tiveram acesso a todos os meios de questionamento ou impugnação ao Edital.

Em suas razões recursais, a recorrente alegou, principalmente, que o produto ofertado pela empresa recorrida não atende às Normas Militares MIL-H-87174, MIL-V-43511 C, MIL-DTL-87174/A exigidas nos itens 4.1.1, 4.2.1.8, 4.2.2.3 e 4.2.2.1 do termo de referência, Anexo I ao edital. No entanto a recorrente não apresentou provas cabais que corroborassem sua tese, limitando-se a tentar comprovar a regularidade de seu próprio produto, o qual não era objeto do recurso.

A recorrida em suas contrarrazões esclarece que “a norma MIL-DTL-87174 A é somente uma revisão da MIL-H-87174” e que “A norma MIL-V-43511 C é uma norma relacionada a viseira e faz parte do escopo de homologação da norma MIL-DTL-87174 A”. Então a empresa recorrida assevera que a empresa Ultramar em suas razões de recurso não apresenta “qualquer informação de que o capacete da empresa ESRA não atende a norma especificada”.

Insurge-se a recorrente, também, contra o produto apresentado pela recorrida por não possuir a tecnologia “CEP”. Sobre este ponto observa-se nas especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo I ao edital, a previsão de que o capacete deve “contar com sistema eletrônico atenuador de ruído ou CEP (Communication Earplug Protection), ambos destinados a prover proteção auditiva contra ruídos”.

Neste sentido entende-se que ficou facultada a possibilidade de fornecimento de produto com o sistema “CEP” ou com sistema eletrônico atenuador de ruído. A empresa recorrida informa que seu produto possui sistemas e equipamentos integrados, que conforme sua proposta possui “Padrão CEP”.

O Setor Técnico responsável pela especificação do objeto, o Grupamento de Aviação Operacional (GAVOP), se fez presente na sessão pública de licitação. O Corpo Técnico do GAVOP, composto por Oficiais pilotos, ao ser consultado sobre o produto ofertado, na fase de exame de conformidade, aprovou a proposta da empresa recorrida. Já na fase recursal, ao ser consultado, o Setor Técnico responde por meio do Memorando n.º 214/2016 - CBMDF\_GAVOP, em termos:

[...]

O Edital no item 8, que trata sobre a Documentação Técnica, em seu subitem 8.1, oportuniza o prazo de 60 (sessenta) dias corridos após a assinatura do contrato, para que a licitante vencedora apresente toda a documentação técnica (certificados, laudos ou relatórios de ensaio). Desta forma, uma vez que a licitante vencedora afirma atender a todo o edital, consideramos que todos os documentos deverão ser apresentados à Comissão Executora do contrato dentro do período previsto, ficando sujeito a não aceitação do produto, caso não se comprove o atendimento ao edital.

Quanto ao mencionado pela empresa ULTRAMAR USA INC. que a empresa ESRA não detém a tecnologia CEP (Communication Earplug Protection), este Grupamento entende, na qualidade de área técnica do objeto do certame, considerando o que foi possível verificar por meio de pesquisa realizada em diversos sítios eletrônicos, que existe no mercado a disponibilização da mencionada tecnologia de proteção auditiva, não sendo exclusividade de uma marca de capacete. Entendemos ainda que não há porque se falar em desclassificação por este motivo, uma vez que o CEP é uma das possibilidades previstas no edital para a proteção auditiva dos usuários, podendo a licitante vencedora fornecer sistema eletrônico atenuador de ruído.

[...]

E o Setor Técnico finaliza atestando que não vislumbra razões que ensejem a desclassificação do produto da empresa ESRA. O Setor Técnico ratifica que caso a empresa deixe de apresentar a documentação exigível do produto “estará sujeita às penalidades previstas em edital, sem prejuízo da eventual rejeição dos produtos ou rescisão contratual”.

Inequívoco, portanto, que a finalidade do presente processo foi atendida. Foi declarada vencedora a licitante que atendeu aos requisitos mínimos e que ofertou a proposta de menor preço. O afastamento da proposta mais vantajosa, com base em alegações de falhas que não se revelam substanciais, deve ser rechaçada.

Neste sentido decidiu o e. Superior Tribunal Federal sobre a busca da economicidade, pronunciando-se o STF, em termos:

[...]

DECISÃO

vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por B2BR - Business To Business Informática do Brasil Ltda, contra ato da Diretora-Geral do Conselho Nacional de Justiça. Ato, esse, consistente no desprovemento de recurso administrativo da impetrante, com a manutenção da desclassificação de sua respectiva proposta comercial, referente ao procedimento licitatório "Pregão Eletrônico nº 35/2011". [...]. 8. Feito esse breve relato, passo a decidir. [...]. 10. Ressalto, contudo, que, estando no exercício da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, tenho por bem, *ex officio* e *ad cautelam*, suspender a execução do Contrato nº 42/2011, firmado entre o CNJ e a empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. Assim o faço porque, num primeiro exame, **os fundamentos invocados para definir a desclassificação não foram alusivos à falta de capacidade técnica, mas, sim, a eventuais divergências entre a proposta e o edital. Divergências que, em princípio, não justificariam a desclassificação imediata da ora requerente, por se tratar de vícios materiais, sanáveis pelo próprio pregoeiro, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 (Ac. TCU nº 925/09).** Sobremais, mesmo considerando os supostos vícios, o fato é que os documentos

juntados aos autos e a assertiva da inicial indicam que **a proposta da impetrante geraria um economia de mais de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais) aos cofres públicos.** Portanto, seja pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja pela **observância do princípio constitucional da economicidade, caput do art. 70 da Constituição Federal (norteador de qualquer certame licitatório),** tenho por bem sustar a execução do contrato de prestação de serviços, objeto do mandado de segurança em causa, até nova deliberação por parte do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, quando do retorno de sua Excelência ao efetivo exercício do seu cargo. Publique-se. (Processo: MS 31093/DF. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. DJe-023 DIVULG 01/02/2012 PUBLIC 02/02/2012) (grifo meu)

[...]

Diante das razões e contrarrazões apresentadas, cabe a este Pregoeiro tão somente manter a proposta mais vantajosa. A interpretação do Edital, bem como de todo o teor do processo licitatório, deve ser a prestigia a obtenção da melhor oferta. O ensinamento das Cortes Superiores impele tal procedimento.

O STJ<sup>[1]</sup> ainda define que:

[...].

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.** (grifo meu)

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do 'ato constitutivo e suas alterações, devidamente registradas ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...', é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. (grifo nosso)

[...]

Claramente a argumentação apresentada pela recorrente não merece prosperar e não tem o lastro necessário para reformar a decisão deste Pregoeiro. Diante de tal suporte fático, não há que se falar em reforma da decisão anterior.

Como há pouco citado, este Pregoeiro atuou em estrita observância do instrumento convocatório e em incessante busca da proposta mais vantajosa. É nesse sentido que opina o colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[2]</sup> (STJ). Cita o STJ, em termos:

[...]

“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes,** a fim de que seja possibilitado se encontrar, **entre várias propostas, a mais vantajosa.**” (STJ, Apelação Cível nº 5.779/DF)(Grifo meu)

[...]

Após a análise do inteiro teor das razões de recurso apresentadas, resta evidenciado que os pedidos da empresa ULTRAMAR USA INC não merecem prosperar.

### 3 – DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, com fulcro no § 2º, art. 26, do Decreto Federal nº 5.450/2005 c/c o § 4, art. 109, da Lei nº 8.666/93, esta Pregoeiro **SUGERE:**

**3.1 O RECEBIMENTO** das razões e as contrarrazões de recurso, eis que protocoladas tempestivamente;

**3.2 QUE SEJA NEGADO O PROVIMENTO** ao recurso da empresa ULTRAMAR USA INC pelos motivos sobreditos;

**3.3 QUE SEJA MANTIDA** a decisão que declarou a empresa ESRA ENGENHARIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO AERONÁUTICA LTDA vencedora da licitação.

Pregoeiro do CBMDF/2016

---

[1] (STJ, Apelação Cível nº 5.779/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.10.1998, veiculada na Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 76, p. 528, jun. 2000, seção Jurisprudência.)

[2] (STJ, Apelação Cível nº 5.779/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.10.1998, veiculada na Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 76, p. 528, jun. 2000, seção Jurisprudência.)



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO MONTEIRO LOPES, Maj. QOBM/Comb, matr. 1400128, Pregoeiro**, em 12/12/2016, às 19:19, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=0818898)  
verificador= **0818898** código CRC= **93D0E56A**.

---

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF - Fone 39013481